Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:752898 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001918-60.2019.8.27.2713/TO APELANTE: ADVOGADO (A): APELADO: MINISTÉRIO Desembargador PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 243 DA LEI Nº 8.069/90 (FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA PARA CRIANCA) — ECA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E A MATERIALIDADE COMPROVADOS. VERIFICAÇÃO DO DELITO NA MODALIDADE DE "FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA". DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INOUISITORIAL E JUDICIAL (PRINCIPALMENTE DOS POLICIAIS, MENORES E FUNCIONÁRIA). ESTABELECIMENTO COMERCIAL FORNECIA BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE IDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO PODEM SER UTILIZADOS NA CONDENAÇÃO DESDE QUE CORROBORADOS POR PROVAS PRODUZIDAS JUDICIALMENTE. RECORRIDO PERMITIU OUE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL BEBIDAS ALCOÓLICAS FOSSEM VENDIDAS E SERVIDAS PARA MENORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição, pois a comprovação do delito na modalidade de "fornecimento de bebida alcoólica" pode ser extraída dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial (principalmente dos policiais, menores e funcionária), onde ficou suficientemente comprovado que o estabelecimento comercial fornecia bebidas alcoólicas para menores de idade, de modo que a menor de idade ouvida em juízo em nenhum momento contradisse seu depoimento na delegacia, salientando apenas que não ingeriu bebida alcoólica, mas que podia ter adquirido o produto sem 2. Os elementos de informação do inquérito podem ser utilizados na condenação desde que corroborados por provas produzidas 3. Infere-se, com segurança, o dolo, ainda que eventual, na conduta do apelante, de vez que este assumiu o risco de produzir o resultado típico, não se importando com a sua ocorrência, ao permitir que, em seu estabelecimento comercial, de sua propriedade e gerência, contando com público menor de idade, bebidas alcoólicas fossem vendidas e servidas de maneira indiscriminada. 4. Recurso conhecido e não provido. relatado, trata-se de recurso de APELAÇAO CRIMINAL interposto por (interposição no evento 151 do processo originário e razões no evento 07 da apelação) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS no evento 144 da AÇÃO PENAL N. 00019186020198272713, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões não apresentadas). O recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 243 da Lei nº 8.069/90 (fornecer bebida alcoólica para criança) — ECA, a pena de 02 (dois) anos de detenção. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Em sua impugnação, o apelante sustenta: que inexistem provas suficientes para subsidiar a condenação, pontuando que a única adolescente ouvida em juízo, negou que tenha ingerido bebida alcoólica; que no estabelecimento havia sinalização na entrada com a clara proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos de idade; que o estabelecimento em que ocorreu a festa é de propriedade do apelante, contudo, restou comprovado que a festa era em homenagem ao aniversário de Requer, ao final, a absolvição do recorrente. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 13/03/2023, evento 17, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta, do incluso procedimento investigativo que, no dia 09 de novembro de 2018, entre as 22h00min e

02h40min, na Privilege Louge & Bar, o denunciado, vendeu bebidas alcoólicas aos adolescentes Extrai-se dos autos que, o denunciado é proprietário da Privilege Louge & Bar onde realiza festas, e que, nas condições de tempo e local acima referido, policiais diligenciaram ao local dos fatos para realizar prisão de outro indivíduo, quando perceberam que no local havia adolescentes ingerindo bebidas alcoólicas vendidas no local livremente, pelo que a Autoridade Policial constatou que o denunciado efetuou a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes que lá Ocorre que, segundo noticiado nos autos, no local onde estava sendo realizada a festa não havia fiscalização quanto a entrada de menores no local, tão pouco quanto a venda de bebidas alcoólicas para aqueles [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 144 do processo originário): [...] Ao denunciado é imputado o delito vender bebidas a menores (243, da Lei nº 8.069/90 -ECA) que assim preceituam: Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. O réu foi preso em razão de flagrante delito, mas colocado em liberdade no mesmo dia. Ainda quando do inquérito policial foi colhido o depoimento das testemunhas que assim se manifestaram: RESPONDEU: que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão no Privilege Louge & amp; Bar, por volta das 2h, juntamente com policiais do GOTE de Palmas/TO, policiais da 5ºDRPC da cidade Guaraí/TO e policias civis da 7ºDRPC da cidade de Colinas/TO, cumpriram mandados de prisão preventiva em desfavor de , vulgo "DESENHO", o qual é membro da Facção criminosa PCC e autor de cerca de cinco homicídio nesta urbe, conforme mandado de prisão preventiva de N. 0001965-68.2018.827.2713, além disso, conduziu a pessoa de , proprietário da citada pela conduta de perturbação do sossego alheio e venda de bebida alcoólica a menores. () Informa que nesta data deslocou sozinho até a boate "Privilege" pois lá haveria uma festa com som automotivo, local onde ingeriu cerca de duas latas de cerveja compradas no bar que se encontra dentro da referida boate de um atendente, entretanto, por volta das 2h do corrente dia, policiais civis chegaram no local e conduziram o dono do bar e da boate, ora conduzido neste auto, além do declarante juntamente com as testemunhas também relacionadas. Deixa claro a autoridade policial que na entrada da não há nenhum controle da entrada de menores de idade e nem muito menos controle de bebidas alcoólicas para menores. Esclarece também que dentro da o som é bastante alto e havia um veículo com grande quantidade de som automotivo. Informa que a sua genitora não sabia que tinha ido para a , mas a mesma sabe que o declarante ingere bebidas alcoólicas. (Afirma que foi contratado pela pessoa de , o qual era o organizador do evento, para ser utilizado o som automotivo de seu veículo na festa; QUE por volta das 2h, policiais civis adentraram na sendo realizado a festa e apreenderam o seu som auto-motivo por perturbação do sossego alheio, deixando claro que o proprietário da estava dentro e que o mesmo ficava mais no Bar vendendo bebidas; QUE afirma saber que ti-nha menores de idade na e na entrada não tinha controle de menores e nem muito menos no Bar da possuía controle para venda de

bebidas alcoólicas para menores de idade () QUE tem 15 anos de idade e informa que fugiu hoje da casa de sua mãe para ir a uma fes-ta no setor Santa Rosa nesta cidade de Colinas/TO, sendo que na festa conheceu uma outra menina menor de idade com 13 anos de nome , sendo que posteriormente decidiram ir juntas para uma festa de som automotivo na "Privilege" no centro desta cidade de Colinas/TO e quando se encontravam dentro da Policiais Civis chegaram e conduziram várias pessoas para a central de flagrantes desta cidade de Colinas/TO; QUE afirma que na entrada da "Privilege" não tem controle para entrada de menores de idade e nem menos para a venda de bebidas alcoólicas no Bar do interior da referida , alem do que no interior da tinham muitos menores de idade e som estava bastante alto; QUE afirma não ter ingerido bebidas alcoólicas no interior da , mas viu inúmeros menores de idade ingerido bebidas alcoólicas. (É namorada da pessoa do conduzido e sabe dizer que o mesmo alugou o prédio da antiga de nome "Atlanta" de propriedade da pessoa de "Marcão" e seu namorado colocou o nome de "Privilege". Informa que na data do dia 08/11 para o dia 09/11 o seu namorado organizou a festa denominada "Noite das Patroas", juntamente com a pessoa do , esclarecendo que o seu namorado sempre fica responsável pela venda de bebidas alcoóli-cas nos eventos realizados na "Privilege" e a pessoa de ficou responsável pela portaria e divulgação do evento. Informa que na data de hoje, policiais civis deslocaram até a referida boate e apreenderam o som automotivo que estava sendo usado para realização do evento, além de conduzirem preso o seu namorado por venda de bebidas alcoólicas a menores e perturbação do sossego alheio. Informa que no Bar o seu namorado e os fun-cionários vendem bebidas alcoólicas para maiores e para menores de idade, pois não tem uma forma de saber se a pessoa é maior ou menor de idade. Deixa claro a Autoridade Poli-cial que nas outras festas tinham mais menores de idade do que na de ontem. Em relação a entrada de menores na boate de seu namorado esclarece que não tem nenhum tipo de controle por parte da pessoa e de seu namorado, achando a depoente que a pes-soa de quando viu a chegada dos policiais civis. () QUE na data de ontem chamou a sua amiga, , que é menor de idade, com 15 anos, para dormir em sua casa, mas de sua casa falou para sua mãe que iria com sua amiga para o local denominado "Frigobar", mas na realidade foi para a "Privilege". Informa que na portaria da referida não existe qualquer tipo de controle para entrada ou restrição para entrada de menores de idade, ou seja, entra quem quiser na referida Boa-te. Acrescenta que o som da boate estava alto e que no bar no interior da boate também não existia qualquer tipo de controle para venda de bebidas alcoólicas, más não comprou ou ingeriu bebida alcoólica no referido evento. (Em sede de inquérito policial o réu exerceu seu direito constitucional de ficar em silêncio. Mesmo com algumas divergências, mormente no que diz respeito ao interrogatório, uma vez que na delegacia o acusado ficou em silêncio, pode se verificar que os fatos, de forma geral, foram corroborados quando da instrução processual em audiência: Que se recorda da diligência, que tinham denuncias na regional, sobre boates e outras situações, foi feito um relatório, colheram informações, foi pedido busca e apreensão em alguns locais inclusive na boate, que cumpriram no local e dentre os fatos encontrados fo-ram menores ingerindo bebidas alcoólicas, que não se recorda no momento o nome, mas na época conversou com todos, que não havia controle sobre a idade das pessoas que consumiam bebidas alcoólicas, que algumas foram apreendidas, que o acusado questionou afirmando que não teria como controlar e foi informado que teria providenciar meios para o controle, que a pessoa aqui presente é o

acusado, () Que esteve no local dos fatos no dia do ocorrido, que estava na companhia de duas amigas, que estava tendo uma festa, que era uma festa normal, que já havia tido na boate, que eram as mesmas condições, que tinha quinze ou dezesseis anos, que uma de suas amigas também era menor, que não consumiu bebidas alcoólicas naquela noite, que não viu menores consumindo bebidas alcoólicas, que foi ouvida na policia naquele dia, que não havia controle de idade na venda de bebidas alcoólicas, que em todas as vezes que esteve no local poderia comprar bebidas alcoólicas, pois não tinha controle, que via adolescentes no local, que não se lembra como foi conseguido o ingresso, (Que esteve na boate na noite dos fatos, que trabalhava na portaria, que era uma festa normal da boate, que o proprietário era o réu, que no dia deu um movimento grande e algumas pessoas entraram sem controle, que era caso raro ter menores no local, que não tinha visto a no local, que a conhece só de vista, que dentro era vendida bebidas alcoólicas, que já conhecia as pessoas e sempre era pessoa maior, que ficava mais na portaria, pode ser que outras pessoas tenha entregado o ingresso para , que conhece silva, () Que é quem aparece na foto da festa, que quem contratou foi o Que a festa era por ser o aniversário do As provas colacionadas aos autos, em especial os testemunhos colhidos em audiência de instrução e o que mais foi captado em sede de inquérito policial cujos autos estão em apenso, ensejam a observância inconteste da materialidade do delito em comento assim, como também a autoria. Inicialmente deve ser destacado que de fato houve a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no dia e local dos fatos. Já quanto à autoria, ainda que a defesa pessoal como a defesa técnica tente desviar a atenção para outra pessoa, na verdade não se pode afastar a autoria por parte do réu, senão vejamos. Até se pode reconhecer que no dia dos fatos, havia no mínimo uma parceria entre o réu e Na fase inquisitorial, no calor dos fatos, todos assim afirmaram, ou seja, que havia venda e consumo de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos, inclusive a namorada do réu, sendo que esse usou seu direito constitucional de ficar em silêncio, mas conforme se verifica nos depoimentos acima, esta não restou duvidosa. Em juízo houve apenas uma ou outra tentativa de tirar a responsabilidade do réu e a atribuí-la a terceiro, no caso o Que arrendou esse espaço e alugava para eventos, ... que também promovia eventos, … que no dias dos fatos estava em casa e foi para festa, mas dormiu em cima dos freezes, … que ao sair encontrou as autoridades, que perguntaram quem era o dono do local e res-pondeu era o mesmo, ... que eles falaram para acompanhá-los até a delegacia, ... que quem estava fazendo o evento era o Como se pode verificar, o próprio réu reconhece que tinha o controle do bar, que contratava as pessoas que trabalhavam no bar, como os atendentes e os garçons e que o lucro, se assim tivesse era seu, enfim quem era responsável pelo bar era o réu, inclusive afirmando que orientava as pessoas a não venderem bebidas para menores. Sendo assim, não se pode falar em ausência de materialidade e autoria por parte do acusado, pois as outras pessoas, atendentes e garçons, apenas trabalhavam para ele, sendo que quem efetivamente praticava o verbo contido no tipo penal era aquele [...]. Estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição, pois a comprovação do delito na modalidade de "fornecimento de bebida alcoólica" pode ser extraída dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial (principalmente dos policiais, menores e funcionária), onde ficou suficientemente comprovado que o estabelecimento comercial fornecia bebidas alcoólicas para menores

de idade, de modo que a menor de idade ouvida em juízo em nenhum momento contradisse seu depoimento na delegacia, salientando apenas que não ingeriu bebida alcoólica, mas que podia ter adquirido o produto sem dificuldades. Saliente-se que os elementos de informação do inquérito podem ser utilizados na condenação desde que corroborados por provas produzidas judicialmente. Infere-se, com segurança, o dolo, ainda que eventual, na conduta do apelante, de vez que este assumiu o risco de produzir o resultado típico, não se importando com a sua ocorrência, ao permitir que, em seu estabelecimento comercial, de sua propriedade e gerência, contando com público menor de idade, bebidas alcoólicas fossem vendidas e servidas de maneira indiscriminada. Nesse sentido: APELACÃO CRIMINAL - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE (ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE) - SENTENCA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE -ADOLESCENTES QUE CONFIRMAM QUE O ACUSADO LHES VENDEU BEBIDA ALCOÓLICA — CONDENAÇÃO MANTIDA. Havendo prova substancial de que o acusado, na condição de comerciante, de forma consciente e voluntária, promoveu a venda de bebida alcoólica a adolescentes, configurada está a prática da conduta tipificada no art. 243 do ECA. RECURSO DESPROVIDO (TJ-SC - APR: 00010911920158240047 Papanduva 0001091-19.2015.8.24.0047, Relator: , Data de Julgamento: 01/08/2019, Quarta Câmara Criminal) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE IDADE. ARTIGO 243. DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. PROVA ORAL E MATERIAL CONVERGENTE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO ACUSADO EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO POR ERRO DE TIPO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUTELAS NECESSÁRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 1 (UM) ANO. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. DESCABIMENTO. MONTANTE IMPOSTO OBSERVANDO A PENA CORPORAL E A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGENTE (COMERCIANTE). EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA INFRAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. NORMA COGENTE. PEDIDO EXPRESSO DO PARQUET DEDUZIDO NA DENÚNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA NÃO PROVIDA. 1. Na espécie, o Recorrente foi condenado pela prática do crime de venda de bebida alcoólica a menor de idade, previsto no artigo 243, do Estatuto da Criança e Adolescente, a uma pena de 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos, mais pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, além da fixação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de reparação pelos danos causados pela infração. 2. 0 crime tratado no art. 243 do ECA se consuma com a efetiva venda, ministração ou entrega à criança ou adolescente, de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. No caso, o arcabouço probatório erigido nos autos é robusto e idôneo a demonstrar, de forma harmônica e inequívoca, a responsabilidade criminal do Réu, especialmente pela conjugação dos elementos amealhados na fase da persecução penal, com a prova oral colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, mostrando-se suficientes para embasar a decisão fustigada. 3. Ainda que a aparência dos adolescentes pudessem sugestionar uma maior idade, as circunstâncias dos fatos não permite inferir que detivessem mais de 18 (dezoito) anos, uma vez que se encontravam de uniforme escolar, em estabelecimento comercial localizado nas imediações da escola e em período

de aula, de modo a afastar o alegado erro de tipo suscitado pela Defesa. Ademais, incumbia ao Apelante, proprietário de estabelecimento comercial, e ciente das normas proibitivas de venda de bebidas alcoólicas a menores, exigir o documento de identidade dos adolescentes e após realizar a mercancia da bebida. 4. Considerando que o quantum da pena imposta pelo juízo condenatório foi superior a um ano, verifica-se a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direito, ante a vedação legal expressa no art. 44, § 2º do Código Penal. 5. A pena pecuniária substitutiva também não merece reparos, porquanto estabelecida levando-se em consideração tanto a pena aplicada, quanto a situação sócio-econômica do Réu, proprietário de estabelecimento comercial, não havendo nenhum indicativo de sua hipossuficiência, de modo a inferir que apresenta condições financeiras compatíveis de saldar a pena pecuniária imposta. Ressalte-se que em caso de eventual impossibilidade de adimplemento dessa sanção, poderá ser submetida ao Juízo da Execução competente para fins de parcelamento. 6. Constando da denúncia pedido expresso de indenização pelos danos causados, ex vi do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, de modo que foi oportunizado à Defesa, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se acerca do pleito indenizatório, impossível a exclusão da condenação em reparação mínima pelos danos decorrentes do ilícito, porquanto configura uma medida jurídica consequente da condenação da qual não se pode afastar (art. 91. I. do Código Penal), 7. Recurso conhecido e não provido (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002087-97.2018.8.27.2740, Rel. , $4^{\underline{a}}$ TURMA DA $1^{\underline{a}}$ CÂMARA CRÍMINAL, julgado em 10/11/2020, DJe 17/11/2020 18:39:14) ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752898v2 e do código CRC 30a47b7a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): 0001918-60.2019.8.27.2713 752898 .V2 Documento: 752903 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001918-60.2019.8.27.2713/TO RELATOR: Desembargador APELANTE: ADVOGADO (A): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 243 DA LEI Nº 8.069/90 (FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA PARA CRIANÇA) — ECA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E A MATERIALIDADE COMPROVADOS. VERIFICAÇÃO DO DELITO NA MODALIDADE DE "FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA". DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL (PRINCIPALMENTE DOS POLICIAIS, MENORES E FUNCIONÁRIA). ESTABELECIMENTO COMERCIAL FORNECIA BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE IDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO PODEM SER UTILIZADOS NA CONDENAÇÃO DESDE QUE CORROBORADOS POR PROVAS PRODUZIDAS JUDICIALMENTE. RECORRIDO PERMITIU QUE EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL BEBIDAS ALCOÓLICAS FOSSEM VENDIDAS E SERVIDAS PARA MENORES. RECURSO 1. Estando sobejamente comprovadas nos autos a CONHECIDO E NÃO PROVIDO. autoria e a materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição, pois a comprovação do delito na modalidade de "fornecimento de bebida alcoólica" pode ser extraída dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial (principalmente dos policiais, menores e funcionária), onde ficou suficientemente comprovado que o estabelecimento

comercial fornecia bebidas alcoólicas para menores de idade, de modo que a menor de idade ouvida em juízo em nenhum momento contradisse seu depoimento na delegacia, salientando apenas que não ingeriu bebida alcoólica, mas que podia ter adquirido o produto sem dificuldades. elementos de informação do inquérito podem ser utilizados na condenação desde que corroborados por provas produzidas judicialmente. com segurança, o dolo, ainda que eventual, na conduta do apelante, de vez que este assumiu o risco de produzir o resultado típico, não se importando com a sua ocorrência, ao permitir que, em seu estabelecimento comercial, de sua propriedade e gerência, contando com público menor de idade, bebidas alcoólicas fossem vendidas e servidas de maneira indiscriminada. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DA PROCURADORA Palmas, 11 de abril de 2023. DESEMBARGADORA eletrônico assinado por , na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752903v4 e do código CRC aba5962c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): 0001918-60.2019.8.27.2713 752903 **.**V4 Documento: 752897 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001918-60.2019.8.27.2713/TO RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por (interposição no evento 151 do processo originário e razões no evento 07 da apelação) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE COLINAS DO TOCANTINS no evento 144 da AÇÃO PENAL N. 00019186020198272713, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões não apresentadas). O recorrente foi condenado pelo crime previsto no artigo 243 da Lei nº 8.069/90 (fornecer bebida alcoólica para criança) — ECA, a pena de 02 (dois) anos de detenção. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Em sua impugnação, o apelante sustenta: que inexistem provas suficientes para subsidiar a condenação, pontuando que a única adolescente ouvida em juízo, negou que tenha ingerido bebida alcoólica; que no estabelecimento havia sinalização na entrada com a clara proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos de idade; que o estabelecimento em que ocorreu a festa é de propriedade do apelante, contudo, restou comprovado que a festa era em homenagem ao aniversário de Requer, ao final, a absolvição do recorrente. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 13/03/2023, evento 17, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por , na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 752897v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): 0001918-60.2019.8.27.2713 752897 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001918-60.2019.8.27.2713/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): APELANTE: ADVOGADO

(A): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) — GAB. DA DESA. — Desembargadora